



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**PROMOVENTE: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – DECON/CE**

PROMOVIDA: EXPRESSO GUANABARA S.A.

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, integrante da estrutura organizacional do **Ministério Público do Estado do Ceará**, representado pela Secretária Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante que esta subscreve, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido LIMINAR**, em face de **EXPRESSO GUANABARA S.A**, pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público, inscrita no CNPJ nº 41.550.112/0001-01, com endereço na **ROD BR 116, nº 700, Km 04 – LADO PAR, Bairro Cajazeiras, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Cep. 60.864-012**, para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

I - DOS FATOS

A empresa requerida **EXPRESSO GUANABARA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público, inscrita no CNPJ nº 41.550.112/0001-01, com endereço na ROD BR 116, nº 700, Km 04 – LADO PAR, Bairro Cajazeiras, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Cep. 60.864-012, é responsável pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal, operando em 12 (doze) Estados Brasileiros e no Distrito Federal.

Foi fundada em agosto de 1992 e é considerada a quinta maior empresa de transporte terrestre do país e a maior das regiões Norte e Nordeste, **transportando mais de 6 milhões de passageiros por ano, segundo informações do próprio site eletrônico da empresa <http://www.expressoguanabara.com.br/institucional>**. Ainda segundo informações institucionais da Promovida, possui uma frota de aproximadamente 400 veículos com idade média de apenas dois anos.

Na exploração da referida atividade, a Promovida desenvolve serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal e interestadual, como já foi dito acima, operando também nos principais municípios Cearenses, sendo a única detentora da permissão para realizar alguns trajetos interurbanos, por ser vencedora de certame licitatório realizado.

No âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, foi instaurado Procedimento Administrativo *ex officio*, através do *software* Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor – SINDEC, registrado sob o P.A. nº 0113-025.485-9, que teve como objetivo investigar a deficiência na prestação de serviço de transporte de passageiros pela empresa ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Com efeito, o **Processo Administrativo nº 0113-025.485-9**, foi instaurado após denúncia do consumidor Fernando Antônio Medina de Lucena, pelo fato de a fornecedora demandada cobrar de seus clientes uma **taxa extra**, além da de embarque, denominada **“TAXA DE CONVENIÊNCIA”**, no valor de **R\$ 3,00 (três reais) por bilhete emitido**.

Desta forma, notificamos a EXPRESSO GUANABARA S.A, a qual, por sua vez, apresentou defesa administrativa aduzindo que a mencionada cobrança não fere o Código de Defesa do Consumidor, em virtude de que somente é realizada em guichês de atendimento localizados nos *shopping centers*, o que, conseqüentemente, em virtude da localização, traz maior **“comodidade”** aos passageiros, de forma que, estes últimos, acaso não queiram pagar pela mencionada tarifa, devem adquirir as passagens nos próprios terminais de embarque e desembarque.

O serviço disponibilizado de venda de passagem, seja em qualquer local, é responsabilidade da empresa, que apenas optou por descentralizar a forma de atendimento ao seu usuário em outro ponto de venda, o que conseqüentemente lhe trará maior lucratividade em decorrência da maior visibilidade que o aglomerado comercial fornece.

Não há que se falar em serviço adicional, pois, não há facilidade alguma ao consumidor, mas tão somente uma disponibilização de guichês de atendimento em local diverso do terminal rodoviário, os quais, em virtude do maior fluxo de consumidores, visto serem centros comerciais, geram conseqüentemente maiores benefícios à empresa.

Denota-se desta forma uma atitude desleal por parte da empresa, posto que o Código de Defesa do Consumidor- CDC (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990) estabelece várias regras protetivas, dentre as quais citaremos preliminarmente a **inadmissibilidade de certas práticas abusivas**.

Encontra-se inserido em referido *Codex*, em seu art. 39 e incisos, a **VEDAÇÃO** a todo e qualquer procedimento por parte dos fornecedores de serviços que **ofenda a relação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

consumo e vulnerabilize de forma desproporcional o consumidor. *Latu sensu*, práticas abusivas são condições irregulares atentatórias da relação em questão, as quais ofendem os alicerces da ordem jurídica tanto pela lógica da ordem pública quanto pelos bons costumes.

A atitude desleal do fornecedor, merece uma justa reprimenda do aparelho estatal, quer via administrativa, como ocorreu no âmbito do DECON, como, também, na via judicial, ora proposta, para inibir tal prática abusiva. Em que pese os esforços empreendidos por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor na busca de soluções para os problemas noticiados pelos consumidores, até a presente data, a fornecedora permanece cobrando o referido valor, deliberadamente, apesar de absolutamente indevido, visto que afronta preceitos dispostos nos arts. 6º e 39 do CDC, conforme restará demonstrado em linhas subsequentes, no item “V- Do Direito”.

Acrescenta-se o fato de que a empresa já sofreu, no dia 07/05/2013, penalidade de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRCE, conforme Decisão Administrativa em anexo (Doc. 02), e ainda continua efetuando a prática irregular que contraria o Código de Defesa do Consumidor – CDC, como se pode comprovar através da denúncia efetuada pela consumidora, Sra. Lara Costa Leite, no dia 03/09/2015, Ficha de Atendimento nº 23.001.001.15-0017137, também em anexo (Doc. 03).

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF/88). Conforme determina o art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do MP a obrigação de promover a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil que tenha por objetivo a proteção de interesses difusos, coletivos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

individuais homogêneos, sendo estes últimos garantidos pelos arts. 81, inciso III e 82, inciso I, do **Código de Defesa do Consumidor**, como podemos ver a seguir:

Art. 129, Constituição Federal. São funções institucionais do Ministério Público:

III. Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** .
(grifos nossos)

Art. 81, Código de Defesa do Consumidor. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I. Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II. Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III. Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82, Código de Defesa do Consumidor. Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I. O Ministério Público;

Nos termos do que dispõe a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, o Ministério Público detém legitimidade suficiente para sua propositura, senão vejamos:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I. O Ministério Público;

[omissis]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Desta forma, visando garantir o interesse social no que se diz respeito aos direitos inerentes aos consumidores dos serviços prestados pela promovida sediados ou comercializados no âmbito do Estado do Ceará, a presente Ação Civil Pública se justifica na medida em que compete ao Ministério Público, além de outras, a função de *custus legis*.

No que toca à atuação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, impende salientar que este Órgão foi criado pela Lei Complementar nº 30, de 26 de junho de 2002, a qual estabelece as normas gerais de atuação do DECON, de onde podemos deprender a sua competência como sendo a seguinte:

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará. (grifei)

Resta evidenciada, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, através do DECON, para propor a presente ação.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece no seu art. 3º o conceito de fornecedor, afirmando que: “*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Ainda o art. 3º, §1º e §2º, conceituam o que vem a ser produto e serviço, estabelecendo: produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial. Já o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração.

Cabe ainda destacar nessa definição que o objetivo do legislador foi ampliar ao máximo a proteção do consumidor, visto que o conceito de fornecedor pode ser aplicado a praticamente todas as pessoas (humanas ou jurídicas, nacionais ou não, e mesmo às chamadas quase pessoas jurídicas – massa falida, condomínio) que pratiquem atos de produzir, montar, criar, construir, transformar, importar, exportar, distribuir ou comercializar produtos e prestar serviços. O motivo de tal definição ser tão geral e abrangente é que de alguma forma engloba todos aqueles que participem da colocação de produto e/ou serviço no mercado de consumo.

Dessa maneira, como conceitua o dispositivo acima indicado, a Expresso Guanabara é empresa fornecedora de serviço de transporte terrestre interestadual e intermunicipal, transportando mais de 6 milhões de passageiros por ano, segundo informações do próprio site eletrônico da empresa <http://www.expressoguanabara.com.br/institucional>.

Dúvidas não há sobre a legitimação da Requerida para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, na seara consumerista, visando à tutela do consumidor.

IV – DO FORO

Primeiramente, é indispensável esclarecer que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado DECON, é regido pela Lei Estadual

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que o instituiu e serve como norte para atuação administrativa e judicial na defesa das causas consumerista, fixando o foro na sua sede, estendendo os efeitos a todo Estado do Ceará. O referido diploma determina que:

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Neste sentido, o foro é fixado na capital cearense, tendo, portanto, atuação a nível Estadual, com efeito *erga omnes*, beneficiando todos os consumidores do Estado do Ceará, estendendo-se, ainda, aos consumidores de todo País.

Assim, é pertinente ressaltar, a dúplice competência deste Órgão para atuar nesta seara que, a partir de agora, adentramos. Enquanto Órgão Ministerial, o DECON detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que se diz respeito à Proteção e Defesa do Consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e das atribuições elencadas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Além disso, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (combinado com o artigo [93](#), inciso [II](#), da Lei nº [8078/90](#)), que regulamenta a Ação Civil Pública, introduziu o conceito de “consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no artigo 2º, que as ações previstas nesta Lei serão proposta no foro onde ocorrer o dano, *ipsis litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: **I** - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

E, ainda, demonstrando no art. 5º da Lei acima citada, legitimidade do Ministério Público para propor este tipo de ação:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I. O Ministério Público;

[omissis]

A nossa jurisprudência é unânime ao afirmar que, **nas ações coletivas que tratem de danos em nível nacional, será competente o foro da Capital Federal ou o foro de qualquer Capital de Estado da Federação.** Ademais, não havendo interesse da União na presente demanda, a justiça estadual é a competente para o processamento e julgamento.

No caso da competência territorial, observa-se que os danos causados no caso em espécie são de **âmbito nacional**, já que a empresa ora demandada atua em todo País. Os consumidores/usuários são oriundos de qualquer parte do Brasil, podendo os efeitos da presente ação se estender para todo território Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Forçoso a análise do Art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a competência territorial para todas as espécies de ações coletivas, sendo perfeitamente aplicável à presente hipótese:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Observando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podemos facilmente constatar que o foro do Distrito Federal ou de qualquer capital dos Estados é competente para julgar a demanda, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de **dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.**

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(STJ; Processo: CC 112235 DF 2010/0091237-1; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Julgamento: 09/02/2011; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Publicação: DJe 16/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; Processo AgRg na MC 13660 / PR AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0302772-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 17.03.2008 p. 1)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.

A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

(STJ; Processo CC 17532 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0035975-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 29/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2001 p. 69)

É esse também o entendimento de outros Tribunais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO CONSUMIDOR - ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA - CAPITAL DO ESTADO OU DISTRITO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 7347/85 c.c. ART. 93, II, DA LEI 8078/90.

I - **Ação civil pública que visa proteger os direitos do consumidor à saúde e à informação**, obrigando a ANVISA a proibir a comercialização dos medicamentos hepatoprotetores, bem como determinar a realização de nova fiscalização para a adoção de medidas administrativas cabíveis em relação aos medicamentos que continuam a ser comercializados de forma irregular.

II - Subsunção à hipótese legal prevista pelo artigo 2º, da Lei nº 7347/85, combinado com o artigo 93, inciso II, da Lei nº 8078/90, sendo, portanto, competente o **foro da Capital do Estado, ou do Distrito Federal**.

III - **Precedente do E. STJ no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

(TRF2; Processo: AG 37546 SP 2006.03.00.037546-9; Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES; Julgamento: 13/11/2006; Publicação: DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 157)

Apenas para corroborar, Hugo Nigro Mazzilli indica, em “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, a mesma solução para o presente feito:

“O art. 93, II, do CDC dispõe que, ressalvada a competência da Justiça federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados perante a Justiça Estadual, em ação proposta no foro do local do dano; se o dano for regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, aplicando-se as regras do CPC nos casos de competência concorrente.

Referindo-se a essa norma, com razão anotou Ada Pellegrini Grinover: 'o dispositivo tem que ser entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No entanto, não sendo 'o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas'.

E quando o dano tiver âmbito nacional.

Nesse caso, entendemos que **a competência será concorrente ou da Capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, para mais cômoda defesa dos interesses transindividuais lesados e mais eficaz acesso à Justiça.**” (Editora Saraiva, 19ª edição, págs. 255-257).

Conclui-se, portanto, que o foro competente da presente Ação Civil Pública poderia ser a **Capital Federal ou o foro de qualquer Capital de Estado da Federação, no caso Fortaleza, devendo a decisão judicial se estender a todos os usuários da promovida.**

Assim, justificada a escolha do foro com o devido embasamento legal pertinente ao assunto, resta totalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

V – DO DIREITO

Necessário de faz esclarecer ainda que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judiciais em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2.181/97.

Iniciando este tópico argumentativo, é indispensável informar que as relações de consumo são balizadas por princípios fundamentais. **Dentre os vários aspectos de Proteção ao Consumidor previstos na legislação consumerista, a vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC** e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade do consumidor se manter imune à prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. **Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.**

A importância da Proteção ao consumidor levou o legislador a inserir a Política Nacional de Relações de Consumo no art. 4º do CDC, onde aduz que deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tal qual se constata no inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (...)

Acerca do reconhecimento da vulnerabilidade no sistema do CDC, nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

O CDC também está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Por essa razão, o artigo 6º elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, tais como: a proteção da vida, saúde e segurança, informação adequada e clara e em referência ao caso em tela, o inciso IV menciona a proteção contra métodos comerciais desleais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (grifos nossos)

O caso em tela trata-se de situação muito peculiar. A vulnerabilidade do consumidor, aqui, é agravada, pois devemos considerar que a empresa EXPRESSO GUANABARA S.A é a única detentora da permissão para realizar alguns trajetos interurbanos, de forma que, ao consumidor, não resta outra saída senão aceitar aquelas condições impostas por aquela fornecedora de serviços de transportes, mesmo quando se mostrarem excessivamente onerosas e abusivas.

Com efeito, a presente Ação Civil Pública, como já salientamos, foi ensejada em virtude de que a requerida está cobrando a importância de R\$ 3,00 (três reais), a título de “*taxa de conveniência*”, por cada bilhete emitido nos guichês fora dos terminais. A justificativa seria o fato de que este serviço traria maior comodidade aos passageiros, uma vez que os consumidores não teriam que se deslocar até os terminais para adquirir as passagens de seu interesse.

Ocorre que referida justificativa da defendente no processo administrativo é insustentável, pois a venda de bilhetes em guichês localizados fora dos terminais não traduz uma comodidade para os consumidores, mas, sim, uma captação de maior número de clientes por parte da EXPRESSO GUANABARA, visto terem sido disponibilizados em conglomerados comerciais que recebem diariamente grande fluxo de pessoas.

A empresa NÃO pode repassar aos consumidores que adquirem seus serviços, através da cobrança de referida taxa, ônus exclusivo da fornecedora de transporte. O serviço disponibilizado é obrigatório da empresa, que apenas optou por descentralizar a forma de atendimento ao seu usuário. Percebemos que a Guanabara pretende que o consumidor “arque” com os gastos adicionais que os guichês acarretam, visto estarem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

localizados em espaços que dispendem altos valores. Com a maior visibilidade que os shoppings fornecem, são atraídos um maior número de clientes, e, conseqüentemente, maior lucro.

Desta forma, a cobrança de taxas extras para estes serviços se mostra totalmente contrária aos princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque, na realidade, não se trata de um serviço extra que está sendo prestado pela empresa, mas, em verdade, é apenas um serviço que regularmente se espera que por ela seja disponibilizado.

A taxa de conveniência tem que representar, de fato, uma “conveniência” ao consumidor, o que, *in casu*, não ocorre, pois o consumidor, mesmo não tendo que se deslocar até o terminal, continua obrigado a buscar um dos guichês de atendimento. Configura-se, desta forma, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do que dispõe o art. 39, inc. V, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços,
dentre outras práticas abusivas:**

[...]

V. exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Mencionado artigo, por sua vez, nos remete ao texto do Art. 51, §1º, inc. III, o qual acentua o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

III. Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A GUANABARA, ao cobrar a taxa de comodidade, impinge ao consumidor um ônus extra, como se o adquirente estivesse lhe dando causa, enquanto que, na realidade, o custo desta operação já está incluído no serviço prestado. Portanto, não há que se falar em serviço adicional, pois, repita-se, não há facilidade alguma ao consumidor, mas tão somente uma disponibilização de guichês de atendimento em local diverso do terminal rodoviário, os quais, em virtude do maior fluxo de consumidores, visto serem aglomerados comerciais, geram conseqüentemente maiores lucros à empresa.

Referida cobrança diferencia-se em muito da situação onde o consumidor adquire um determinado bilhete ou passagem pela *internet*, no conforto de sua residência, sem deslocar-se a locais físicos, optando por arcar com uma taxa de conveniência para ter o seu *ticket* entregue no endereço por ele indicado, tendo em vista que escolheu pagar a mais por referido serviço, que não é obrigatório da empresa.

Devemos, assim, diferenciar os conceitos de comodidade e acessibilidade, os quais não se confundem, considerando que o acesso ao serviço é entendido pelos meios disponibilizados no mercado de consumo com o intuito de viabilizar a aquisição/prestação de um determinado produto ou serviço, enquanto que a comodidade / conveniência será percebida somente nos casos em que a acessibilidade transcender a mera disponibilização do produto ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

serviço, isto é, quando houver, de fato, maior conforto para o consumidor, como é o caso das empresas de aviação, que disponibilizam a compra das passagens aéreas através de seus respectivos sítios eletrônicos.

Neste ensejo, urge salientar que a disponibilização de guichês de atendimento em locais mais acessíveis, como é o caso dos *shoppings center's*, não configura necessariamente comodidade ou conveniência que justifique a cobrança de uma taxa extra, mormente porque a maior interessada no aumento da venda de passagens é a própria empresa investidora, decerto que, com esta atitude (de cobrar taxa extra nomeada como “*taxa de conveniência*”), a EXPRESSO GUANABARA visa obter lucros pela prestação de um serviço que, na realidade, já está embutido no valor da passagem propriamente dita, caracterizando, assim, como excessiva a cobrança da malfadada *taxa de conveniência*.

O consumidor ao comparecer o guichê da empresa no Shopping Center, busca adquirir apenas o bilhete para viabilizar sua viagem e não contratar um serviço adicional. A obrigação de entregar é congênita e indissociável ao negócio jurídico da compra e venda.

Cobrar por uma comodidade extraordinária, desde que capaz de caracterizar um serviço autônomo, como a entrega em domicílio, é admissível. Se, por sua escolha, o consumidor, em lugar de receber o bilhete no local do evento (sem qualquer custo), preferir recebê-lo no endereço que indicar, deverá remunerar os custos do respectivo frete solicitado. Mas se o consumidor não optar por essa facilidade adicional e vai até o estabelecimento adquirir a passagem, não se pode dele cobrar qualquer outro sobrepreço.

Além disso, não há, pois, razão jurídica ou ética para que se cobre do consumidor qualquer preço quando é o próprio consumidor quem retira a passagem no local do estabelecimento, ou em outro local designado pelo fornecedor, recebendo aquilo que é seu por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

direito e cuja tradição é obrigatória para o vendedor. Os dispositivos legais acima transcritos servem de fundamento de direito material para justificar a proibição dessa prática.

Diante desta situação, NÃO poderia este Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON manter-se inerte, pois não há dúvidas quanto a abusividade de mencionada cobrança. Por fim, a boa-fé contratual, objetiva no caso das relações de consumo, deve margear todas as relações consumeristas, entretanto, no caso em tela, percebemos que a EXPRESSO GUANABARA usa a sua exclusividade como artifício para multiplicar seu patrimônio, pois a boa-fé desta fornecedora vai por água abaixo no momento em que, sabendo que não há outra escolha ao consumidor, decide impingir a este último a cobrança de uma taxa, a qual não tem como se esquivar, de maneira que acabará pagando para garantir o acesso ao serviço pretendido.

Não podemos esquecer que o Código de Defesa do Consumido, em seu art. 42, parágrafo único, diz que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Fica evidenciado o direito que o consumidor tem do recebimento em dobro do valor que pagou indevidamente pela “TAXA”, a qual é cobrada indevidamente dos cidadãos que porventura desejam adquirir passagem sm local que não seja o guichê do terminal rodoviário.

Com efeito, compete, pois, ao Poder Judiciário intervir para coibir o cometimento de práticas abusivas, pelos motivos acima alinhados, tendo em vista que deles decorrem profundo desequilíbrio entre as partes contratantes, resultando, por conseguinte, enriquecimento sem causa ao prestador de serviços, que é a parte mais forte da relação contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

a) Da responsabilidade da empresa ré. Dos danos individuais e coletivos

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré é capaz de gerar danos aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e/ou materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve a PROMOVIDA ser condenada ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta por ela adotada, tendo em vista a cobrança de quantia indevida.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne aos danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir de forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico no art. 6º, inciso VI e VII do CDC:

art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da lei nº 7.347/85 dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:** (grifou-se)

[...]

II – ao consumidor;

Vejamos o que dispõe Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema:

“além de condenação pelos danos causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In **Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006**).

De acordo com o autor acima citado, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se sobressai, sobretudo, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor supracitado “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In **Revista de Direito do Consumidor** n° 59/2006).

Portando, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa na mesma obra em comentário que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”. Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem como objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, dessa forma, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em 'sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade' (Adré Carvalho Ramos) 'diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva' ou 'modificação desvaliosa do espírito coletivo' (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensas e direitos difusos e coletivos, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”. (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In **Revista de Direito do Consumidor** n° 59/2006) .

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço. As irregularidades perpetradas pela empresa ré, conforme visto, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

O STJ em recente precedente sobre o tema, admitiu expressamente a fixação de danos morais coletivos REsp 1.221.756-RJ:

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o **Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00). REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

Consoante já exposto, a conduta perpetrada pela ré tem, no âmbito dos direitos coletivos *lato sensu*, características *sui generis*, já que viola direitos difusos e individuais homogêneos. Estes caracterizados por prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados casuisticamente.

Nesse sentido, cabe citar novamente o esclarecedor precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010). (grifou-se).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao cobrar quantia indevida, experimenta enriquecimento sem causa, às custas dos consumidores. Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 e 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse argumento patrimonial.

Verificando o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil. É exatamente esse enriquecimento injustificado da ré, em detrimento dos consumidores, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Para tanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Além disso, para materialização do princípio do máximo benefício, a requerida deve, no bojo da ação civil pública, ser condenada a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são ultra partes alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos. Essa é a inteligência do art. 91 do CDC.

Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente.

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pela Expresso Guanabara. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na ideia de reparação como de punição.

b) Os pressupostos para o deferimento da liminar

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. Pág. 1149), advertem que:

"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".

A aplicabilidade da antecipação da tutela na Ação Civil Pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim leciona:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresse preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que **"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"**.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

O direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.

Presentes os pressupostos para o deferimento da liminar, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado na cobrança indevida de “taxa de conveniência” de inúmeros consumidores pois, como foi dito pela própria empresa, há o transporte de mais de 6 milhões de passageiros por ano. Dessa maneira, por caracterizar cobrança de quantia indevida, há nítida violação ao Código de Defesa do Consumidor. Isso fica mais claro quando se observa as denúncias dos consumidores da Expresso Guanabara feitas neste Órgão Ministerial, bem como do resultado do procedimento administrativo instaurado no DECON que aplicou penalidade de multa administrativa no qual evidencia a prática em apreço.

Nesse contexto, o *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados são irreparáveis ou de difícil reparação, vez que os consumidores que adquiriram passagens junto à ré são cobrados em quantias indevidas, e, caso espere-se até a sentença da lide, novos adquirentes serão lesados.

Vê-se, portanto, que o presente juízo deve de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa da empresa ré.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão de tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:

(i) suspenda a cobrança de “taxa de conveniência” ou qualquer taxa extra, além da de embarque, para compra de passagens que são efetuadas em guichês de atendimento localizados nos shopping center's ou congêneres, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cobrança realizada.

VII – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Por fim, com fulcro em tudo que foi exposto, requer o Ministério Público:

1 – A citação da Ré EXPRESSO GUANABARA S.A, situada no endereço na ROD BR 116, nº 700, Km 04 – LADO PAR, Bairro Cajazeiras, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Cep. 60.864-012, na pessoa de seu representante legal para, querendo e no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso;

2 – que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar para condenar a ré a, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): i) se abster de cobrar “taxa de conveniência” ou qualquer taxa extra, além da de embarque, para compra de passagens que são efetuadas em guichês de atendimento localizados nos *shopping center's ou congêneres*;

3 - seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais que tenha padecido aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, inclusive com a repetição em dobro do indébito acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude da conduta aqui tratada;

4 – seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76;

5 - Requer ainda a publicação de edital para ampla divulgação, a fim de que os consumidores interessados, que desejarem, possam intervir no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais, nos termos do art. 94 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

6 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

7 - A comunicação dos atos processuais, nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, sejam pessoais ao Promotor de Justiça, Secretário Executivo em exercício, na Secretaria Executiva na sede do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, situado na Rua Barão de Aratanha, 100. Centro, Cep. 60.050-070. Fortaleza – CE.

8 - Seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 20% incidido sobre o valor da causa, ou, valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76.

Finalmente, seja julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos, por ser medida da mais inteira e lúdima JUSTIÇA.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Fortaleza, 07 de outubro de 2015.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON/CE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc. 1 – Comprovante de Inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;

Doc. 2 - Decisão Administrativa proferida pela Secretaria Executiva do DECON;

Doc. 3 – Denúncia recente da consumidora comprovando a prática da empresa.